

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO: 079/2017

ASSUNTO: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 16/2017, QUE "ALTERA LEI MUNICIPAL 2.835, DE 01 DE JANEIRO DE 2006 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS", SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 17/2017, QUE "ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 3.115, DE 19 DE OUTUBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", E PROJETO DE LEI N.º 18, QUE "ALTERA LEI MUNICIPAL N.º 2.864, DE 287 DE ABRIL DE 2006 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

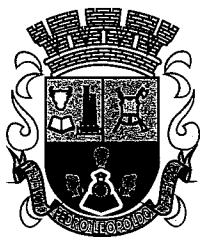
COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e FINANÇAS PÚBLICAS

A PROPOSTA DE LEI

1 O Prefeito Municipal de Pedro Leopoldo, Sr. Cristiano Elias dos Reis Costa, encaminhou a esta casa legislativa os presentes projetos de Lei ordinária, visando com o mesmo alterar as leis municipais 2.853/2006, 3.115/2009 e 2.864/2006, que versam sobre a Estrutura Administrativa, Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos municipais bem como dos servidores da educação, e dá outras providências.

2. Os projetos dispõem sobre a criação de Secretaria de Segurança Pública, bem como a criação e extinção de cargos em comissão.

3. O projeto está acompanhado de exposição de motivos, tendo como objetivo, segundo as próprias palavras do proponente, "*ressalta a necessidade de reequilíbrio das contas públicas a fim de possibilitar o enfrentamento da crise econômica nacional e garantir a manutenção dos serviços públicos oferecidos*".



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

DO FUNDAMENTO

4. O exercício de função gratificada e a ocupação de cargo em comissão tem previsão no art. 37, V da Constituição Federal brasileira, onde se lê:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

5. A Lei Orgânica Municipal, neste particular, determina que os cargos públicos sejam criados por Lei. É o que se extrai da inteligência dos artigos da LOM a seguir transcritos:

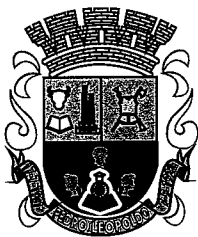
Art. 43 - Os cargos, empregos ou funções serão criadas por lei, que definirá o número de vagas correspondentes, as exigências para provimento e as respectivas atribuições e remunerações.

Art. 44 - Os cargos, empregos e funções são acessíveis a todos que, na forma da lei, preencham os requisitos pertinentes.

Parágrafo único - Salvo os casos previstos na legislação municipal e observadas as regras constitucionais pertinentes, o provimento dos cargos e empregos dar-se-á por meio de concurso público, organizado e efetivado em respeito ao que se contém naquelas normas.

6. Neste sentido, a Lei Municipal 1812, de 29 de abril de 1993, que versa sobre o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, assim dispõe:

Art. 2º - A atividade administrativa permanente é exercida na administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas do Município, dos poderes Executivo e Legislativo, por servidor ocupante de cargo público, em caráter efetivo, ou de função pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Cargo público é o conjunto de atividades administrativas que se cometem a um servidor, identificável como termo unitário e indivisível de competências, criado por lei, com denominação própria e número certo.

§ 2º - Função pública é o conjunto de atividades administrativas que se cometem a um servidor, sem caráter de definitividade, compreendendo:

a - Os cargos em comissão e as funções de confiança, de livre nomeação e exoneração, de recrutamento amplo ou de recrutamento limitado;

7. A proposta ora encartada vem de encontro às propostas preconizadas pela Reforma Administrativa (PDRAE)¹, que especialmente em relação aos servidores públicos buscou “ [...] *reorganizar as estruturas da administração com ênfase na qualidade e na produtividade do serviço público; na verdadeira profissionalização do servidor, que passaria a perceber salários mais justos para todas as funções. Esta reorganização da máquina estatal tem sido adotada com êxito em muitos países desenvolvidos e em desenvolvimento* “ (BRASIL, 1995).

8. Segundo prescreve a Constituição Federal de 1988, a criação de cargos pela administração pública é o ato que deve ser realizado mediante a edição de lei específica, “*verbis*”:

Art. 48. [*Alterado pelas Emendas Constitucionais n os 19/98 e 32/2001.] Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

[...]

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

9. A Lei Orgânica Municipal, por seu turno, prescreve sejam os cargos, empregos e funções públicas criados mediante lei, que ainda deverá definir o número

¹ BRASIL. Plano Diretor da Reforma Administrativa do Estado. Brasília, 1995.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

de vagas correspondentes, as atribuições e a respectiva remuneração do seu ocupante, como expresso no art. 43, verbis:

Art. 43 - Os cargos, empregos ou funções serão criados por lei, que definirá, ainda, o número de vagas correspondentes, as atribuições que lhe são conferidas, a remuneração respectiva e as exigências para provimento.

10. Neste particular, observa-se que o Plano de Carreira dos Servidores Municipais integrantes do Poder Executivo (Lei Municipal 2.853/2006) criara os cargos da Estrutura Administrativa do Poder Executivo, vindo a presente proposta, por sua vez, alterar o número de cargos anteriormente previstos, criando e extinguindo cargos, considerando a necessidade da Administração em otimizar o atendimento aos cidadãos locais por meio da readequação de sua estrutura administrativa.

11. Ora, com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12, onde se lê:

Art. 12. A alteração de lei será feita mediante:

I – atribuição de nova redação a dispositivo;

II – acréscimo de dispositivo;

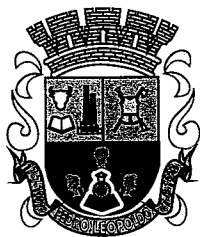
III – revogação de dispositivo.

12. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual **“Para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa.”**²

13. Outrossim, observa-se que o presente projeto de Lei, ao alterar a estrutura Administrativa do Município de Pedro Leopoldo, não acarretará o aumento de despesa adicional no orçamento público, tendo em vista que a oneração será compensada pela economia decorrente da extinção de vários cargos em comissão.

14. Compulsando os autos do Processo Legislativo em comento, nota-se que o mesmo traz consigo a estimativa de impacto orçamentário e a declaração do Chefe do Executivo relativamente à adequação orçamentária, ambos previstos na LRF, mostrando-se regular a proposta neste particular, portanto.

² FREIRE, Natália de Miranda. Técnica e processo legislativo: comentários à Lei Complementar n.95/98. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 192.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

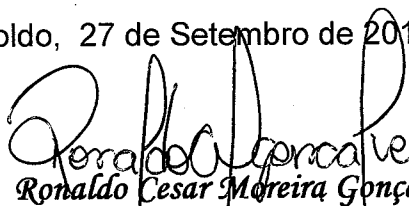
CONCLUSÃO:

15. Isto posto, s.m.j., os substitutivos nº 1 aos projetos de Lei nº 16/2017 e 17/2017, bem como o projeto de lei nº 18/2017 cumprem com o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal quanto à alteração do Estrutura Administrativa e Plano de Carreira dos Servidores Municipais, razão pela qual esta assessoria é de parecer favorável ao mesmo.

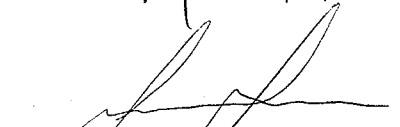
16. Para a aprovação dos Projetos será necessário o voto da maioria dos membros da Câmara, nos termos do que dispõe o §2º, incisos V e VI do art. 70 da LOM.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 27 de Setembro de 2017.


Ronaldo Cesar Moreira Gonçalves

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo


Lucas dos Santos Felizardo

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo